

A. I. N° - 873158-6/01
AUTUADO - L. ALVES FERREIRA
AUTUANTE - WINSTON PACHECO
ORIGEM - INFRAZ SERRINHA
INTERNETE - 16.04.02

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0118-01/02

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE EMISSÃO. MULTA. Fato apurado mediante auditoria de Caixa. As explicações prestadas pelo sujeito passivo na defesa não elidem a imputação. Contudo, por se tratar de contribuinte inscrito no SimBahia, não sendo justo nem razoável que a pena se aplique objetivamente sem levar em conta os critérios da proporcionalidade e da capacidade contributiva, a multa nesse caso é reduzida com arrimo na previsão do § 7º do art. 42 da Lei nº 7.014/96, haja vista que não houve dolo, fraude ou simulação, e o documento fiscal foi depois emitido, não havendo falta de pagamento do tributo. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 11/12/2001, acusa a realização de operação sem emissão de documento fiscal, fato apurado através de auditoria de Caixa. Multa: R\$ 600,00.

O autuado defendeu-se falando de uma máquina registradora que se encontraria sem emitir documento fiscal, por defeito mecânico, estando aguardando a chegada do técnico para solucionar o problema. Diz que o conserto já foi feito (anexou cópia do atestado de intervenção). Alega que as vendas estavam sendo documentadas através de talonário de Notas Fiscais de Venda a Consumidor. Anexou cópias dos documentos emitidos.

O fiscal autuante prestou informação observando que a quantia em dinheiro existente no caixa da empresa, conforme contagem efetuada, é superior ao total das vendas acusadas nos documentos fiscais emitidos, estando assim provada a acusação.

VOTO

Foi feita auditoria de Caixa (contagem física do dinheiro em caixa), constatando-se valores em quantia superior à da soma das Notas Fiscais emitidas no dia da ação fiscal.

As explicações da defesa não des caracterizam a infração. Está patente que houve a venda de mercadorias sem Nota Fiscal. O termo de auditoria de Caixa confirma isso.

A ação fiscal de que resultou o presente Auto de Infração visa a conscientizar as empresas quanto à necessidade de emitirem documentos fiscais sempre que efetuarem operações com mercadorias, não importa o valor.

A lei, ao estabelecer a multa para esse tipo de infração, determina um *valor fixo*, sem levar em conta o porte do contribuinte. Quer se trate de uma grande, quer de uma pequena empresa, a multa é a mesma.

No entanto, o RPAF, ao inaugurar a regulação processual do contencioso administrativo fiscal, no título das disposições gerais, recomenda que se apliquem ao processo administrativo determinados *princípios jurídicos*, “sem prejuízo de outros princípios de direito” (art. 2º). Dentre esses princípios, no que concerne ao caso em tela, afloram os princípios da *proporcionalidade* (dosimetria da pena em função da gravidade da falta e da situação individual do infrator), da *capacidade contributiva* (levando-se em consideração as forças econômicas de cada contribuinte) e da *igualdade* (todos são iguais perante o fisco, devendo ser dado tratamento igual aos iguais, e tratamento desigual aos desiguais).

No caso em exame, trata-se de contribuinte inscrito no SimBahia.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, com a redução da multa para R\$ 400,00, com fundamento no § 7º do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 873158-6/01, lavrado contra **L. ALVES FERREIRA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa prevista no inciso XIV-A, “a”, do art. 42 da Lei nº 7.014/96 (acrescentado pela Lei nº 7.438/99), reduzida para **R\$ 400,00**, com base no § 7º do mesmo dispositivo legal.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de abril de 2002.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

MÔNICA MARIA ROTERS – JULGADORA